



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE)

Data da reunião: 10/10/2024

Presidente: Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 565/2022</p> <p>Ementa: Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Mara Gabrilli	Pela aprovação da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo), e das 7 (sete) subemendas que apresenta.	O projeto busca qualificar, em lei autônoma, a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças. Esse dispositivo estabelece exceções à obrigação de retornar a criança ao país estrangeiro em que habitualmente reside, caso isso se revele prejudicial a si. A proposição dispõe sobre utilização dos institutos legais e administrativos do país do requerente, para reconhecê-los como instrumentais às decisões de juiz brasileiro. Também reconhece as dificuldades econômicas das mães, tornadas dependentes de um estrangeiro e obriga o Estado a traduzir a documentação probatória. O juiz brasileiro deverá alertar a mãe ou responsável quanto ao risco a que o retorno exporá a criança, caso haja indícios suficientes. O projeto determina celeridade e a tutela antecipada da guarda aos solicitantes no Brasil, ao menos até a tradução da documentação e o consequente exame razoável do pleito. Por fim, desobriga o juiz brasileiro, caso estejam configuradas as situações de violência doméstica, de ordenar o retorno da criança disputada a seu país de residência habitual.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>criança ou adolescente; c.2) existe risco de exposição da criança ou adolescente a danos físicos ou psicológicos no retorno ao país estrangeiro; c.3) seja considerado grave risco à criança, caso seja pessoa com deficiência, retornar ao país estrangeiro sem a companhia do genitor-cuidador primário da criança; e c.4) que a criança será, ao retornar ao exterior, separada de irmãos que não retornarão com a criança.</p> <p>A relatora vota pela aprovação da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo), e das 7 subemendas, que propõem: a) que a orientação e a assistência propostas no comando legal no § 2º do art. 3º do substitutivo sejam asseguradas de forma compulsória; b) alteração da redação do § 1º do art. 3º do substitutivo, para corrigir a terminologia e aprimorar a aplicação dos procedimentos legais relacionados à escuta de crianças e adolescentes em casos de solicitação de regresso a país estrangeiro; c) retomar a redação do <i>caput</i> do art. 4º do projeto original, realizando substituição do termo “deverão” por “poderão”, para garantir uma abordagem mais flexível e ajustada às circunstâncias individuais de cada caso; d) inserir novo inciso ao art. 4º, o qual prevê a possibilidade de a justiça brasileira recusar a ordem de retorno de uma criança ou adolescente a um país estrangeiro na ausência de um arcabouço jurídico similar ao brasileiro; e) inserir artigo para assegurar que, no processo de determinação do retorno de uma criança ou adolescente a um país estrangeiro, sejam aplicadas, quando pertinentes, as disposições da Lei 11.340/2006, da Lei 8.069/1990, da Lei 14.344/2022 e da Lei 13.431/2017; f) redação de um novo artigo 7º, o qual estabelece que, no tratamento de casos envolvendo a devolução de crianças e adolescentes, as condições de proteção para a mãe no país de origem deverão ser verificadas; e g) redação de novo artigo 8º, para estabelecer prazos de resposta para canais de denúncia de subtração de crianças.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer *** A Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o parecer da CDH favorável ao projeto, na forma da emenda nº 1-CDH (substitutivo). ***</p> <p>2. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p>
2	PDL 466/2019 Ementa: Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, nos termos da retificação de enumeração apresentada pelo Poder Executivo na Mensagem nº 140, de 2019. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Hamilton Mourão	Pela aprovação	<p>O objetivo do PDL é a aprovação do texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, nos termos da retificação de enumeração apresentada pelo Poder Executivo na Mensagem 140/2019.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PDL 386/2022 Ementa: Aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2017. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Humberto Costa	Pela aprovação	O projeto objetiva aprovar o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2017.
4	PDL 463/2022 Ementa: Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Esperidião Amin	Pela aprovação	O PDL visa a aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019.
5	PRS 8/2024 Ementa: Institui o Grupo Parlamentar Brasil-República Tcheca. Autoria: Senadora Soraya Thronicke [tramitação] Não Terminativo	Senadora Margareth Buzetti	Pela aprovação	O projeto objetiva instituir o Grupo Parlamentar Brasil-República Tcheca, serviço de cooperação interparlamentar com finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre os respectivos Poderes Legislativos. O colegiado do Grupo poderá ser integrado por membros do Congresso Nacional que a ele aderirem. A proposição estabelece as formas de cooperação, trata do marco jurídico de atuação do Grupo e prescreve que os atos relativos às atividades do colegiado deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.